



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003583-43.2021.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante ALANS CÉSAR EVANGELISTA DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram extinto o processo, prejudicada a apelação do autor, com observações. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CARLOS MONNERAT

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: **1003583-43.2021.8.26.0356**

APELANTE: ALANS CÉSAR EVANGELISTA DA SILVA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comarca: **Mirandópolis - 2ª Vara**

Voto nº 20.123

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. Caso em Exame

Ação acidentária movida por Alans César Evangelista da Silva contra o INSS, alegando acidente de trabalho em 23/04/2015, enquanto exercia a função de almoxarife, resultando em lesões na coluna. Requereu a concessão de auxílio-acidente. O pedido foi julgado improcedente em primeira instância por ausência de incapacidade laborativa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de coisa julgada em relação ao processo anterior nº 1002504-05.2016.8.26.0356, que também abordava as mesmas lesões resultantes do mesmo acidente, e (ii) analisar a alegação de cerceamento de defesa devido a contradições no laudo pericial.

III. Razões de Decidir

3. Reconhecimento da coisa julgada, pois a ação anterior já havia decidido sobre o infortúnio, com trânsito em julgado.

4. O laudo pericial não comprovou nexo causal entre o acidente e a limitação funcional do autor, sendo esta de natureza degenerativa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC. Apelação do autor prejudicada.

Tese de julgamento: 1. A coisa julgada impede nova discussão sobre a incapacidade laboral do autor. 2. A ausência de nexo causal entre o acidente e a incapacidade afasta o direito ao benefício acidentário. 3. O ressarcimento de honorários periciais pelo INSS pode ser realizado nos próprios autos. 4. Isenção do autor quanto aos ônus de sucumbência.

Legislação Citada:

CPC/2015, arts. 337, 502, 508, 485, inciso V.

Lei 8.213/91, art. 129, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

STJ, Recursos Especiais 1.823.402/PR e 1.824.823/PR, Tema 1.044.

Adotado o relatório lançado na r. sentença proferida pela MM^a. Juíza *Dr^a Íris Daiani Paganini dos Santos Salvador*, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário formulado por ALANS CÉSAR EVANGELISTA DA SILVA, sob o fundamento de que ausente incapacidade laborativa, condenando-o ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade da justiça e ressaltou o direito do INSS à restituição dos valores antecipados a título de honorários periciais em via própria (fls. 291/295), anoto que os autos vieram à segunda instância por força de recurso voluntário do obreiro.

O autor, por meio de seu advogado *Dr. Eddy Carlos Camargo*, sustenta o cerceamento de defesa diante das contradições e omissões presentes no laudo pericial e no seu complemento. No mérito, alega que restaram comprovadas a incapacidade laborativa e o nexo ocupacional com os males de que é portador, fazendo jus ao auxílio-acidente. Ressalta, ainda, que, na ausência de prova pericial robusta, deve ser aplicado o princípio *in dubio pro misero*, garantindo-lhe o direito pleiteado. Por fim, prequestionou a matéria (fls. 300/329).

O INSS não apresentou contrarrazões (fl. 335).

O presente recurso aportou em meu gabinete em

19/03/2025.

O Ministério Público não atuou no processo (Ato Normativo nº 354/04 – PGJ – CGMP).

RELATADOS, passo a decidir.

Cuida-se de ação acidentária movida pelo autor contra o INSS, sob a alegação de que durante o vínculo empregatício mantido com a empresa *Raizen Energia S.A.*, na função de almoxarife, sofreu, em 23/04/2015, acidente típico (não forneceu informações sobre o infortúnio), resultando em lesões (não especificou quais), que reduzem sua capacidade laborativa. Requereu a concessão de auxílio-acidente.

Houve emissão de CAT pelo empregador (fls. 27/28 – descreve que o autor foi retirar galão de água armazenado no palete e sofreu lesão na coluna devido a um movimento inadequado).

O INSS concedeu-lhe auxílios por incapacidade temporária acidentário entre 25/05/2015 a 24/08/2015 (NB 91/610.711.074-0 – M54.4 – Lumbago com ciática – fls. 15, 22 e 99) e previdenciário entre 06/04/2022 a 24/04/2022 (NB 31/638.735.910-8 – N45 - Orquite e epididimite - fls. 215 e 235).

O requerimento administrativo de benefício, apresentado em 27/09/2021, foi indeferido, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a diminuição da capacidade para o trabalho (fl. 69).

Anteriormente, o obreiro ingressou com ação acidentária, também em razão do mesmo acidente, alegando lesões “*no dorso inclusive nos músculos dorsais e coluna*” (autos nº 1002504-05.2016.8.26.0356), que tramitou perante a 1ª Vara de Mirandópolis. A r. sentença concedeu auxílio por incapacidade temporária acidentário a partir da data do requerimento, em 18/08/2015. Contudo, essa decisão foi reformada em v. acórdão de minha relatoria, que julgou improcedente a ação, pois as lesões que causam incapacidade laborativa são de natureza degenerativa e não foram causadas ou agravadas pelo referido acidente típico, com o trânsito em julgado em 15/02/2022 (conforme consulta ao Sistema de Automação da Justiça – SAJ e fls. 110/117, 126/130 e 140/145).

O laudo médico pericial, subscrito pelo expert do IMESC, *Dr. Henrique César Pereira*, além de ter sido realizado sob o crivo do contraditório, concluiu que o autor apresenta limitação funcional em grau médio da coluna lombar. No entanto, não é possível afirmar se tal limitação é decorrente do acidente ocorrido em 23/04/2015 ou é consequência das diversas cirurgias realizadas anteriormente na coluna lombar, pois nasceu com mielomeningocele (fls. 190/208, complementado a fls. 259/263).

Em contestação, o INSS alegou, preliminarmente, a existência de coisa julgada com relação ao processo nº 1002504-05.2016.8.26.0356, que tramitou perante a 1ª Vara de Mirandópolis, cujo pedido foi julgado improcedente, entendendo serem idênticas as partes e a

causa de pedir, de forma que pretendeu o reconhecimento da coisa julgada (fls. 80/88).

Encerrada a instrução, o pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento de que ausente incapacidade laborativa.

Pois bem.

É caso de se reconhecer a coisa julgada.

Na ação nº 1002504-05.2016.8.26.0356, que tramitou perante a 1ª Vara de Mirandópolis e foi distribuída em 14/09/2016, o pedido era de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente ou auxílio por incapacidade temporária, por lesões no dorso, inclusive nos músculos dorsais e coluna, decorrentes do acidente típico ocorrido em 23/04/2015, quando exercia a função de almoxarife. O primeiro laudo pericial atestou, em suma, que “*o obreiro apresenta alterações de ordem ortopédica, quais sejam, sequela de mielomeningocele com comprometimento de membros inferiores e tendinopatia bilateral de ombro, que conduz a quadro de incapacidade parcial e permanente, insuscetível de recuperação. Contudo, rechaçou o nexo causal*”. A sentença concedeu auxílio por incapacidade temporária a partir da data do requerimento, em 18/08/2015. No entanto, em acórdão de minha relatoria, em julgamento de apelação da autarquia e reexame necessário, determinou-se a conversão do julgamento em diligência, para a realização de nova perícia judicial. Esta afastou o nexo de causalidade, resultando no julgamento improcedente da ação, em 17/11/2021, com trânsito em julgado em

15/02/2022 (conforme consulta ao Sistema de Automação da Justiça – SAJ).

Transcreve-se a conclusão do laudo pericial da ação anterior, que constatou a ausência de nexos causal:

“O periciando é portador de sequela de mielomeningocele doença congênita ao nascer com espondiloartrose de coluna cervical e lombar com discopatia degenerativa, doença crônica degenerativa, sem nexos acidentário, de tratamento clínico medicamentoso fisioterápico frequente sem indicação cirúrgica e com incapacidade parcial e definitiva podendo ser readaptado em sua atividade laboral”

27. CONCLUSÃO

Baseado nos autos apresentados nos itens de 3 a 9 deste laudo pericial, deram subsídios a este Perito para concluir que neste momento há incapacidade laborativa para sua atividade parcial e definitiva a partir desta data onde se constata clinicamente o quadro clínico do autor.”

Já a presente ação foi distribuída em 22/12/2021, após a improcedência daquela em primeira instância, mas antes do trânsito em julgado.

Embora em uma primeira análise os pedidos sejam distintos, uma vez que se trata da concessão de auxílio-acidente, as lesões são semelhantes, referentes à coluna vertebral e decorrentes do mesmo acidente típico.

Observa-se que embora na ação pretérita não tenha, repita-se, havido pedido na inicial de auxílio-acidente, tal concessão era plenamente possível, trata-se do mesmo pedido – a concessão de benefício acidentário –, destacando-se que é plenamente possível a concessão de benefício diverso ao requerido, em razão do princípio da fungibilidade dos benefícios acidentários,

os quais são dependentes da prova a ser produzida no feito, pois somente após

a perícia é possível saber se há incapacidade e nexo causal com o trabalho e/ou acidente típico e em qual grau e natureza.

Outrossim, não se pode cogitar de agravamento ou alteração da situação fática entre uma ação e outra, pois o autor não fez tal alegação na inicial, além de o intervalo de tempo entre as ações não ser significativo.

Portanto, não há dúvidas de que as questões referentes à incapacidade do autor foram enfrentadas e esclarecidas na ação anterior, já transitada em julgado.

Ao que parece, o autor “tentou a sorte”, propondo nova demanda, vez que a antecedente foi improcedente.

A tríplice identidade restou configurada.

A respeito da coisa julgada, os artigos 337, 502 e 508, todos do CPC/2015, preveem:

*“Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:
(...)*

VII coisa julgada;

(...) § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.”

“Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”

“Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.”

Logo, de fato, estando a questão protegida pelo manto da coisa julgada, a extinção da ação, sem julgamento do mérito, é medida de rigor.

Ressalto que o ressarcimento das despesas com honorários periciais adiantados pelo INSS, de responsabilidade do Estado, pode ser realizado nos próprios autos.

Não era esse o entendimento esposado por esse Relator, ao menos com relação a possibilidade de cobrança nos próprios autos, mas o C. STJ tem repetidamente se posicionado nesse sentido.

Historiando, o C. Superior Tribunal de Justiça, em 21/10/2021 (DJe de 25/10/2021), no julgamento dos Recursos Especiais 1.823.402/PR e 1.824.823/PR, afetados ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.044), firmou a seguinte tese jurídica: *“Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91”*.

Por não ter participado da relação processual, esposava o entendimento de que, embora o Estado tivesse obrigação de realizar o pagamento dos honorários periciais adiantados pelo INSS, de forma definitiva, tal cobrança deveria ser feita em autos apartados, assegurado o devido processo legal.

Ocorre que, como já afirmado acima, o C. STJ tem repetidamente determinado que tal pagamento seja feitos nos próprios autos, observado o disposto no artigo 95 do CPC.

Por derradeiro, o obreiro está isento do pagamento de qualquer verba decorrente da sucumbência, em razão do disposto do artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Pelo exposto, extingue-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC. Prejudicada a apelação do autor, com as observações acima.

CARLOS MONNERAT

Relator